



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA CAVALLO
ADVOGADO : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRAZO EM MATÉRIA PENAL. ART. 258 DO RISTJ. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO NCPC.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*.
2. Por outro lado, o prazo para a sua interposição é o de cinco dias, a contar da data da publicação da decisão unipessoal, consoante previsão do art. 258 do RISTJ, não se aplicando ao caso o prazo do Novo Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA CAVALLO
ADVOGADO : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu o pleito liminar do presente habeas corpus. Eis o teor do *decisum* (fls. 720/722 - DJe de 15.3.2017):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGOR DA SILVA CAVALLO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0003198-12.2013.8.26.0286).

Segundo os autos, o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, do CP.

Em grau de apelação, no entanto, o Tribunal *a quo* não conheceu das razões da defesa do paciente e, lado outro, deu provimento ao apelo ministerial, majorando a reprimenda para 7 anos, 3 meses e 3 dias, em regime fechado, mais multa. Ao que interessa à pretensão heroica, o voto condutor do acórdão afastou a preliminar de nulidade do processo aos seguintes fundamentos (fls. 648/649):

Por ocasião do julgamento do processo, o advogado do corréu Igor da Silva Cavallo, não apelante, apresentou a petição de fls. 560/589, onde pretende que seja ela recebida como razões de apelação.

Acontece que, à essa altura, é impossível o conhecimento do recurso, porque, ainda que o antigo Defensor, que era dativo, não tenha sido intimado pessoalmente da sentença, o certo é que o Defensor constituído pelo réu teve vista dos autos e inequívoco conhecimento da sentença (fls. 550/552 e 554), sem que tivesse apresentado recurso no prazo legal.

Esse fato, por certo, superou eventual falta da intimação pessoal do advogado dativo da sentença, pois, em relação ao acusado, que era revel, foi regular a expedição do edital.

Assim, sendo intempestiva a petição, impossível o processamento do recurso.

Nem se diga, que a matéria preliminar trazida poderia ser conhecida de ofício pelo Tribunal, pois, ao contrário, nem mesmo elas merecem qualquer aceitação.

Afinal, é que orientação tranquila nos Tribunais Superiores, inclusive do Col. Supremo Tribunal Federal, de que as nulidades ou irregularidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a Defesa se manifesta nos autos. E mais, além disso, o prejuízo deve ser demonstrado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por aqui, de qualquer forma, o réu estava ciente da audiência de instrução (fls. 350), mas não compareceu ao ato e seu Defensor, que estava presente, não se manifestou ou requereu o adiamento (fls. 317). A nova audiência foi designada para o dia 23/10/2014 e o acusado Igor foi intimado pessoalmente (fls. 364), mas não compareceu ao ato, onde, aliás, estava ausente seu Defensor.

Naquela ocasião, de qualquer forma, ainda que pudesse vislumbrar alguma irregularidade, foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu Luiz Fernando, que depois acabou interrogado, enquanto Igor foi declarado revel, pois mesmo ciente não compareceu (fls. 353/360).

Acontece que, além das testemunhas não terem influenciado na prova - se limitaram a fazer considerações sobre o corréu Luiz - o certo é que, por ocasião das alegações finais, o advogado de Igor não alegou nenhuma irregularidade, ou manifestou a ocorrência de algum prejuízo (fls. 409/411), o que tornou preclusa toda essa alegação.

Inclusive porque, diga-se uma vez mais, o Defensor constituído teve vista dos autos já no Tribunal e não se manifestou no prazo legal.

Bem por isso, não conheço das razões de fls. 560/589.

Por este *writ*, os impetrantes aduzem a existência de nulidade do processo penal, especialmente por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse particular, dizem que o paciente foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento um dia antes de sua realização (30/7/2014), que ocorreu em 31/7/2014, a qual teve continuidade no dia 23/10/2014 sem a sua presença e a de seu defensor dativo, momento em que foi decretada sua revelia.

Ressaltam que foram apresentadas as alegações finais pelas partes, sobrevivendo, em 18/3/2015, sentença condenatória em desfavor do paciente na qual lhe foi garantido o direito de recorrer em liberdade e, e de forma indevida, foi determinada sua intimação por edital, conquanto conhecido seu domicílio.

Dizem que o Ministério Público e a defesa do corréu Luiz Fernando de Almeida apresentaram recurso de apelação e que em 15/5/2016 o paciente constituiu os impetrantes como seus defensores, vindo esses apresentar memoriais com a finalidade de razões de apelação, ocasião em que foi suscitada a nulidade do processo.

Na sequência, informam que a defesa do paciente realizou sustentação oral no dia do julgamento da apelação e postulou a nulidade do processo, pretensão negada pelo órgão julgador com fundamento na preclusão temporal, embora os memoriais da defesa não tenham sido conhecidos como razões de recurso.

Contra o acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Portanto, os impetrantes afirmam a existência de nulidade absoluta na falta do interrogatório do réu e porque foi ele considerado revel quando necessária a sua presença na audiência de instrução e julgamento, mesmo que em juízo deprecado.

Asserem, assim, que, sendo um ato de defesa, a audiência de interrogatório obrigava a presença do réu, sob pena de violação ao primado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa e do contraditório.

Aludem, ainda, ao fato de que a simples ausência gerou notório prejuízo, notadamente diante da revelia equivocadamente decretada pelo Juízo de primeiro grau.

Alegam, noutra frente, a nulidade pela falta de nomeação de defensor *ad hoc* para acompanhar a continuidade da audiência de instrução e realizar, se o caso, a defesa dos interesses do paciente.

Por fim, dizem que o processo é nulo em virtude da ausência da intimação pessoal do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória, não servindo, ao caso, a forma editalícia porquanto conhecido do processo o seu domicílio.

Requerem, liminarmente, a suspensão do processo penal de modo a se impedir a expedição do mandado de prisão. No mérito, esperam a concessão da ordem para o fim de anular o processo penal a partir da audiência realizada aos 31/7/2014.

É o relatório.

Decido.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão acerca da nulidade do processo afigura-se complexa e reclama, mesmo para o fim da pretendida suspensão, aprofundamento sobre o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no HC 351.319/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Ademais, é de se ponderar que a própria impetração reconhece que o paciente “foi regularmente intimado” para as audiências que se pretende nulificar (item 83 da impetração), sendo por isso recomendável o julgamento de mérito do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso regimental, reitera o agravante o já declinado nas razões do *writ* e reafirma o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* com expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, consoante determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, SP.

Assere que a situação é excepcional e que se encontra presente a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento de suspensão da ordem de recolhimento.

Requer, por isso, o provimento do recurso e a concessão da liminar, determinando a expedição do contramandado de prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRAZO EM MATÉRIA PENAL. ART. 258 DO RISTJ. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO NCPC.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*.
2. Por outro lado, o prazo para a sua interposição é o de cinco dias, a contar da data da publicação da decisão unipessoal, consoante previsão do art. 258 do RISTJ, não se aplicando ao caso o prazo do Novo Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não obstante o louvável esforço defensivo, esta Corte pacificou o entendimento pelo não cabimento de agravo regimental interposto contra decisão sobre o pleito liminar.

Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, a liminar em *habeas corpus*.

- Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência - Presentes elementos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, resta inaplicável o enunciado n. 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabe inovação recursal em sede de agravo, com inclusão de pleito não formulado no pedido de liminar a que se refere a decisão agravada.

- Diante da interposição de recursos com caráter evidentemente procrastinatório, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, independente da publicação do acórdão ou interposição de recurso. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 290.580/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no HC 292.422/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

Ainda que assim não fosse, consigne-se que o agravo regimental penal, segundo a sistemática prevista no art. 258 do RISTJ, tem prazo de cinco para sua interposição, o que não foi observado pelo agravante, já que a decisão agravada foi publicada no Dje de 15/3/2017 (fl. 723) e o apelo somente apresentado em 25/3/2017, ou seja, fora do prazo legal.

Portanto, afigura-se intempestivo o agravo regimental.

Por fim, cumpre advertir o agravante que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em processos que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do novo Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido".

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016).

Convém ainda destacar trecho da decisão monocrática proferida no AREsp 951.118/DF, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicada em 12/09/2016, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a intempestividade recursal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, o agravo em matéria penal ou processual penal, neste Tribunal, não segue as regras no novo Código de Processo Civil, no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, da Lei 13.105/2015). Além de que, a norma especial e regência, qual seja, a Lei 8.038/1990, que dispõe sobre as normas procedimentais perante o Supremo Tribunal Federal e esta Corte não foi revogada, expressamente, pela referida Lei 13.105/2015.

Por fim, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que 'Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado' e que, 'Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento', constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015".

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos do Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, constante da decisão monocrática proferida no HC 134.554 Rcon/SP, publicada em 15/06/2016:

"Mostra-se importante destacar, ainda, que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado por norma legal que expressamente dispõe sobre a matéria (CPP, art. 798, 'caput'), o que torna inaplicável a regra fundada no art. 219, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se sabe, a possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, depende, no entanto, para incidir, da existência de omissão na legislação processual penal (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º).

Como anteriormente deixei registrado, inexistente omissão, no Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais penais, eis que, nessa específica matéria, há cláusula normativa expressa que estabelece que 'Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado' (CPP, art. 798, 'caput' – grifei), ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato (CPP, art. 798, § 3º), ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4º)".

Nessa mesma linha de inteligência jurídica, também temos a decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, também do Supremo Tribunal Federal, no ARE 948239 AgR-EDv/RS, publicada em 01/08/2016:

"As regras do processo civil só se aplicam aos processos penais subsidiariamente, pela via do art. 3º do CPP, vale dizer, quando não houver regra processual penal expressa regulando a matéria. Dessa forma, sempre que em conflito regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. No caso, a contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica do CPP, que dispõe: Art. 798.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Sendo assim, o novo Código de Processo Civil não regula o processo penal nesse particular, por não ser matéria sem regulamentação expressa, não demandando, portanto, aplicação subsidiária do CPC".

Desse modo, incabível a interposição pelo norte do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, conforme pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0048941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 391.103 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031981220138260286 20160000704272 2016000092501 20160000945693
22228957820168260000 31981220138260286

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E OUTRO
ADVOGADO : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DA SILVA CAVALLO
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA CAVALLO
ADVOGADO : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.